



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 559, DE 02 DE JULHO DE 1975**

Autoriza a constituição da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado Acre – CODISACRE.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Governador do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob a forma de Sociedade Anônima, a empresa pública Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento industrial do Estado.

**§ 1º** A empresa cuja constituição é autorizada pela presente lei terá sede e foro na cidade de Rio Branco e jurisdição em todo o território do Estado.

**§ 2º** A CODISACRE disporá de patrimônio próprio, e gozará, nos termos da legislação em vigor, de autonomia técnica, administrativa financeira.

**Art. 2º** São finalidades da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Acre, entre outras necessárias ao atendimento de seus objetivos:

**I** - aquisição, administração e alienação de bens imóveis destinados à implantação de Distritos Industriais;

**II** - a incorporação de empresas consideradas de vital interesse ou prioritárias para o desenvolvimento industrial do Estado;

**III** - a participação acionária em empreendimentos públicos ou privados de natureza industrial;

**IV** - a prestação de assistência e assessoramento técnico para a implantação, modernização e ampliação de empresas industriais; e

**V** - a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes com entidades públicas e privadas, no interesse do desenvolvimento industrial do Estado.

~~**Art. 3º** O capital social da empresa cuja constituição é autorizada pelo art. 1º será de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), representado por seis mil ações ordinárias nominativas, com o valor unitário de Cr\$1.000 (um mil cruzeiro), será subscrito pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipais do Acre da forma seguinte:~~

**Art. 3º** O capital inicial da CODISACRE, de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), será constituído de ações ordinárias nominativas, no valor unitário de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), devendo ser integralmente subscrito pelo Governo do Estado, pelas Prefeituras Municipais do Acre, e por entidades públicas federais ou estaduais, quando manifestarem interesse, desde que o Governo do Estado permaneça sempre com a maioria do capital. (Redação dada pela Lei nº 630, de 30/11/1977)

~~a) Cr\$ 5.930.000,00 (cinco milhões, novecentos e trinta mil cruzeiros) pelo Governo do Estado, sendo Cr\$ 2.930.000,00 (dois milhões, novecentos e trinta mil cruzeiros) no ato da incorporação da empresa e o restante no prazo máximo de três anos; e (Revogado pela Lei nº 630, de 30/11/1977)~~

~~b) Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) pelas Prefeituras Municipais, no ato de incorporação. (Revogado pela Lei nº 630, de 30/11/1977)~~

~~**Parágrafo único.** O capital social poderá ser aumentado nos termos e para atender aos fins prescritos no Decreto Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.~~

**Parágrafo único.** O capital social será aumentado nos termos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 630, de 30/11/1977)

**Art. 4º** As despesas necessárias à constituição da empresa serão atendidas:

**I** - na realização da parte subscrita pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipais no ato da incorporação da empresa com recursos repassados pela União para essa finalidade; e

**II** - na realização do restante, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Estadual que vier a ser instituído.

~~**Art. 5º** A Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre — CODISACRE será administrada por uma Diretoria composta de um Presidente e dois Diretores e um Conselho Fiscal, com mandato de quatro anos.~~

**Art. 5º** A Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, será administrada por uma Diretoria composta de um Presidente e dois Diretores e um Conselho Fiscal, com mandato de três anos. (Redação dada pela Lei nº 630, de 30/11/1977)

**Parágrafo único.** A remuneração da Diretoria será fixada pela Assembléia Geral que determinará em seus Estatutos a forma de seu pagamento.

**Art. 6º** Para a constituição da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, o Poder Executivo designará um Fundador que adotará as providências legais necessárias ao seu funcionamento, no prazo de noventa dias a contar da publicação do ato de sua designação.

**Art. 7º** Para constituição do patrimônio e o efetivo capital da empresa, fica o Poder Executivo autorizado a transferir-lhe nos termos da legislação específica, os bens móveis e imóveis que serão discriminados em Decreto e cujo valor constituirá a participação do Governo do Estado.

**Parágrafo único.** A Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, poderá requisitar ao Governo do Estado os funcionários e servidores do Estado necessários ao seu funcionamento.

**Art. 8º** No desempenho de seus objetivos, a Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, poderá:

I - contrair empréstimo com entidades de crédito público ou privado, ficando o Governo do Estado autorizado a oferecer garantia nessas operações, até o montante de Cr\$ 20.000.000.00 (vinte milhões de cruzeiros); e

II - prestar serviços compatíveis com a sua estrutura e finalidades, por administração direta ou mediante acordos, convênios ou ajustes com outras entidades públicas ou privadas.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 2 de julho de 1975, 87º da República, 73º do Tratado de Petrópolis e 13º do Estado do Acre.

**GERALDO GURGEL DE MESQUITA**

Governador do Estado do Acre